

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724681 - RJ (2015/0137467-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : Jael Santiago da Silva
ADVOGADOS : Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e
OUTRO(S) - DF021934
Cesar Vergara de Almeida Martins Costa e
OUTRO(S) - RJ148292
Caroline de Mello Silva Temo e OUTRO(S) -
RJ152195
Cícero Troglío - RJ148627
Renata Arcoverde Helcias e OUTRO(S) -
DF038655
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : Candido Ferreira da Cunha Lobo - RJ049659
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e OUTRO(S) -
RJ136118
Maria Luiza de Andrade Lacerda - RJ178785
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : Lúcia Porto Noronha e OUTRO(S) - RJ161906
Dayanne Alves Santana - DF036906
Rafael Lopez Farias - RJ160233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. LITISCONSÓRCIO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E A PATROCINADORA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO N. 1.370.191/RJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. 4. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte sobre a ilegitimidade passiva do patrocinador para responder as ações propostas por beneficiários do plano de benefícios previdenciários contra entidade fechada de previdência privada (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela

Superior Tribunal de Justiça

não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

5. Agravo interno desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.681 - RJ (2015/0137467-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Jael Santiago da Silva, sucessora de Hauptmann da Silva, contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.863):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. COMPETÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DISTINTO DO FORMALMENTE PREVISTO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS CELEBRADOS COM ENTIDADES FECHADAS (SÚMULA 563/STJ). NÃO OCORRÊNCIA. 2. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS SOBRE A QUAL NÃO HOUE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE FIRMADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a agravante a negativa de prestação jurisdicional quanto aos elementos fáticos aptos a comprovar que a "verba referente ao PL/DL-1971 encontrava-se efetivamente provisionada, integrando-se à base de cálculo para a contribuição do participante para a PETROS" (e-STJ, fl. 1.878).

Aduz a distinção entre o acórdão paradigma indicado como precedente na decisão agravada - REsp 1.425.326/RS -, que consolidou entendimento de não ser "possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio"; e o presente caso, no qual houve a demonstração de que "a parcela pleiteada se encontrava devidamente provisionada" (e-STJ, fl. 1.880).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo Órgão colegiado.

Impugnações apresentadas às fls. 1.889-1.903 e 1.904-1.916 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.681 - RJ (2015/0137467-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : Jael Santiago da Silva
ADVOGADOS : Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e outro(s) - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTRO(S) - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO E OUTRO(S) - RJ152195
CÍCERO TROGLIO - RJ148627
RENATA ARCOVERDE HELCIAS E OUTRO(S) - DF038655
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : Candido Ferreira da Cunha Lobo - RJ049659
NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. LITISCONSÓRCIO ENTRE A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA E A PATROCINADORA. INEXISTÊNCIA. RESP REPETITIVO N. 1.370.191/RJ. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 3. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCELA NÃO PREVISTA NO CORRESPONDENTE PLANO DE BENEFÍCIOS, À MÍNGUA DA NECESSÁRIA FONTE DE CUSTEIO. 4. ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PL/DL 1971 À BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte sobre a ilegitimidade passiva do patrocinador para responder as ações propostas por beneficiários do plano de benefícios previdenciários contra entidade fechada de previdência privada (REsp 1.370.191/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018).

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional.

3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp n. 1.617.166/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp n. 1.626.462/SE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 19/5/2017).

5. Agravo interno desprovido.



VOTO

AREsp 724681 Petição : 584875/2018

C542655158181-11-4651@
2015/0137467-0

C311188615281219@
Documento

Página 4 de 8

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão agravada.

No tocante à alegação de legitimidade passiva da patrocinadora, a Segunda Seção desta Corte, no âmbito do REsp repetitivo n. 1.370/191/RJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, firmou as teses subsecutivas: "I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador".

No caso, o Tribunal estadual, consentâneo com a pacífica convicção do STJ, reafirmou a legitimidade apenas da PETROS para integrar o polo passivo da demanda, em que requerido o pagamento de suplementação da aposentadoria devido pela recorrida, afastando, por conseguinte, a legitimidade passiva da patrocinadora - Petrobras (e-STJ, fl. 1.458).

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, não se reconhece a apontada violação do art. 535 Código de Processo Civil de 1973, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

No mérito, consignou o acórdão recorrido (e-STJ, fl. 1.403):

Cumprе observar que não consta no Regulamento de Benefícios da PETROS, nenhum dispositivo considerando a PL-DL 1971/82 como parte integrante do salário-de-participação. A VP-DL 1971/82 não integrou a base de cálculo das contribuições do apelante vertidas à PETROS quando o contrato de trabalho com a PETROBRAS estava

ativo.

In casu, verifica-se que o suposto pagamento a menor inexistiu, pois o apelante não pode pretender adicionar à base de cálculo da suplementação de aposentadoria, uma parcela sobre a qual nunca contribuiu quando na ativa, inclusive sob pena de violação do princípio da reserva matemática — fonte de custeio, previsto no art. 202, da CRFB/88.

É manifesta a insubsistência do fato constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 333, I, do CPC, razão pela qual se mostra acertada a sentença de improcedência.

Isso porque, como visto inexistiu contribuição do autor para a Petros sobre a parcela de participação de lucros (PL-DL 1971).

Tanto isso é verdade que a prova pericial produzida nos autos informou que ao tempo da inscrição do autor na PETROS em 01/06/1978 não havia previsão de exclusão da citada parcela do salário-de-participação, o que veio a ocorrer somente a partir da edição do regulamento de 1981.

Desta forma, é certo que a parcela paga ao autor durante a ativa intitulada PL-DL 1971 é a mesma parcela denominada participação nos lucros, cujo pagamento foi vedado pelo Decreto-Lei 1971/82, pelo que não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

(...)

Desta feita, inexistiu obrigação para a qual há expressa regulamentação no sentido da não inclusão da participação nos lucros e resultados no cálculo dos proventos de aposentadoria. A conduta praticada pela PETROS foi correta e dentro das normas regulamentares.

Conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de **abonos e vantagens de qualquer natureza** para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é

vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.425.326/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 1º/8/2014).

Nesse sentido, oportuna é a menção dos seguintes precedentes que dirimiram controvérsia semelhante:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO A EX-EMPREGADOS INATIVOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EQUITATIVA (CPC/2015, ART. 85, § 8º). VALOR CONDIZENTE COM O CASO EM QUESTÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n. 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO) fixou as seguintes teses: "a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo."

2. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1617166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 16/12/2016, e AgInt no REsp 1626462/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

3. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, fixados dentro dos parâmetros legais e arbitrados de forma a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.595.089/SE, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018 - sem grifo no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PL/DL 1971. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.617.166/SE, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, firmou orientação de que 1) a Segunda Seção desta Corte, no julgamento de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1º/8/2014), consolidou o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não se afigurando possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio; 2) a verba PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela; e, 3) o pleito de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de prévio custeio para o plano, é incompatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, assim como a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, mecanismo que compromete o cálculo atuarial, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano de benefícios. É o caso.

3. O assistido não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela entidade previdenciária.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.633.082/SE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 9/3/2017 - sem grifo no original)

Afigura-se, portanto, ilegal a incorporação das parcelas recebidas a título de PL/DL 1971 à base de cálculo do benefício de suplementação de aposentadoria.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 724.681 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0137467-0

Número de Origem:
201524556030 02253556920138190001

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Jael Santiago da Silva

ADVOGADOS : Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e outro(s) - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA e outro(s) - RJ148292
CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO e outro(s) - RJ152195
CÍCERO TROGLIO - RJ148627
RENATA ARCOVERDE HELCIAS e outro(s) - DF038655

AGRAVADO : Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras

ADVOGADOS : Candido Ferreira da Cunha Lobo - RJ049659
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(s) - RJ136118
MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

AGRAVADO : Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros

ADVOGADOS : Lúcia Porto Noronha e outro(s) - RJ161906
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233

ASSUNTO : Direito Civil - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : Jael Santiago da Silva

ADVOGADOS : Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga e outro(s) - DF021934
CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA e outro(s) - RJ148292

CAROLINE DE MELLO SILVA TEMO E OUTRO(S) - RJ152195

CÍCERO TROGLIO - RJ148627

RENATA ARCOVERDE HELCIAS E OUTRO(S) - DF038655

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118

MARIA LUIZA DE ANDRADE LACERDA - RJ178785

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : LÚCIA PORTO NORONHA E OUTRO(S) - RJ161906

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

RAFAEL LOPEZ FARIAS - RJ160233

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019